



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009208-86.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante DIEGO GUSTAVO JACINTO BARZAN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16629

Agravo Interno Cível nº: 1009208-86.2024.8.26.0248/50000

Agravante: Diego Gustavo Jacinto Barzan

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Indaiatuba

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa física. Gratuidade indeferida em sede de apelação. Inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência à luz dos elementos constantes dos autos. Autor que movimentou milhares de reais por dia e paga fatura de cartão de crédito de R\$ 120 mil. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão que indeferiu a justiça gratuita. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a subsistência própria e de sua família. Afirma que suas contas bancárias estão negativas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fls. 12/13 - indefiro o pedido de suspensão processual por ausência de previsão legal. Eventual pedido de suspensão deve ser feito pelas partes litigantes (art. 313, II, do CPC) nos autos principais.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No caso, os requisitos não estão bem comprovados.

Está nos autos extratos de conta corrente por meio da qual o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimenta milhares de reais por dia, sendo sócio de três empresas e pagando por volta de 130 mil reais em cartão de crédito (fls. 94).

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR